



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002825**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2361820-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LARISSA TAUANA DO NASCIMENTO e Paciente PAULO CESAR DA SILVA MENEZES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CHRISTIANO JORGE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus nº 2361820-73.2024.8.26.0000**

Impetrante: Larissa Tauana do Nascimento

Paciente: PAULO CESAR DA SILVA MENEZES

Meritíssimo Juiz de Direito: Henrique Vergueiro Loureiro

Comarca: Capital

**VOTO Nº 8003**

**HABEAS CORPUS. Roubo tentado. Pleito de resposta a recurso de Apelação em liberdade. Não acolhimento. Não se vislumbra dos autos qualquer recurso de Apelação. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Não resulta primariedade, ou demais predicados pessoais favoráveis, prontamente, na concessão de liberdade provisória. Alegação de inocorrência da aplicação de violência ou grave ameaça por parte do paciente. Impossibilidade. Não cabe produção de provas nem sua apreciação nos estreitos limites deste writ. Inexistente flagrante ilegalidade. ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Larissa Tauana do Nascimento, em favor de Paulo Cesar da Silva Menezes, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da comarca da Capital - Fórum Ministro Mário Guimarães ("Barra Funda").

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de tentativa de

roubo. No entanto, argui não ter ocorrido emprego de violência ou grave ameaça na abordagem da vítima pelo paciente.

Outrossim, alega ter sido o flagrante convertido em prisão preventiva por decisão não fundamentada, muito embora ausentes os requisitos do cárcere cautelar.

No mais, aduz possuir Paulo Cesar primariedade, bons antecedentes criminais, residência fixa e labor lícito.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja concedido ao paciente “(...) o benefício de aguardar em liberdade até a apreciação do Recurso de Apelação, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido imediato Alvará de Soltura (...)” (fls.1/13).

A liminar foi indeferida (fls. 26/29).

As informações foram prestadas às fls. 32/33.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça E. Arthur Medeiros Neto, pela denegação do *writ* (fls. 38/39).

**É o relatório.**

**Não é o caso de concessão da ordem.**

Do que se extrai dos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Tudo porque, no dia 08 de novembro de 2024,

por volta das 09h53, na avenida Dona Belmira Marin, numeral 3961, Grajaú, na cidade e comarca da Capital, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à empresa “*Drogaria Mix Ltda.*”, qual seja: a quantia de R\$157,00 (cento e cinquenta e sete reais), somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme consta da denúncia (fls. 43/45 daqueles autos):

*“Segundo apurado, nas circunstâncias temporais supramencionadas PAULO CESAR decidiu roubar dinheiro da farmácia Drogaria Mix, situada no lugar dos fatos. Para tanto, PAULO CESAR entrou no estabelecimento comercial da empresa vítima, se dirigiu ao caixa nº 3 do local e anunciou o assalto, colocando uma de suas mãos por baixo de sua camisa, simulando estar armado, e dizendo “que quem se aproximasse dele iria tomar”. Ato contínuo, o denunciado retirou a quantia de R\$ 157,00 do referido caixa. Contudo, enquanto PAULO CESAR ainda retirava dinheiro do caixa da Drogaria Mix, dois funcionários da empresa vítima que também estavam no local lograram empurrar o denunciado pelas costas e imobilizá-lo, impedindo, assim, a consumação do roubo. Na sequência, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina visualizaram a aglomeração formada no estabelecimento comercial da drogaria e pararam para verificar o que ocorria, momento em que foram informados do roubo que o denunciado tentou cometer e prenderam-no em flagrante delito, além de apreender a res, que foi restituída para a representante da empresa vítima, conforme auto de exibição, apreensão e entrega a fls. 20.”*

O flagrante foi convertido em prisão preventiva em sede de audiência de custódia por decisão devidamente fundamentada (cf. termo de fls. 26/29 dos autos originários).

No mesmo sentido consignou o E. Procurador em seu parecer:

*“A decisão guerreada está devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, conforme se constata de simples leitura de fls. 26/29. Não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, sendo desnecessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta, pois, que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes”.*

Destaque-se ter o Ministério Público, no dia 18 de novembro de 2024, oferecido denúncia (fls. 43/45 daqueles autos), sendo esta recebida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 54/56 dos autos principais), na data do dia 21 de novembro de 2024.

Isto é, em análise sumária, não se vislumbra dos autos de origem qualquer condenação referente ao delito em tela e, conseqüentemente, recurso de Apelação interposto pela d. defesa.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção do cárcere cautelar. Isso porque, o crime de roubo tentado é grave e possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, prova de materialidade do delito e indícios de autoria do paciente.

No concernente à gravidade em concreto do delito, saliente-se ter o paciente exercido grave ameaça não só contra a funcionária responsável por operar o caixa no qual estava a quantia subtraída, mas também, ameaçou os demais presentes dizendo *“que quem se aproximasse dele iria tomar”*. Portanto, resta demonstrada a periculosidade do agente e, conseqüentemente, sua ameaça à ordem

pública.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Ademais, destaque-se não resultar primariedade, ou demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da prisão preventiva.

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido”. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do*

*juízo: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª  
Câmara de Direito Criminal:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)*

No mais, no que se refere à alegação de inocorrência da aplicação de violência ou grave ameaça por parte do paciente, exige-se análise aprofundada de provas, tarefa incompatível com os estreitos limites deste *writ*.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de  
Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE*

*IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois a ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, razão pela qual não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.** 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente, apesar de ter sido preso com pequena quantidade de droga (0,3 gramas de maconha) também foi surpreendido portando arma de fogo e munições, bem como de o paciente ser reincidente no crime de tráfico, e responder por outros delitos, não há ilegalidade, não se demonstrando também adequada a aplicação de medidas alternativas. 3. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 627.042/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)*

Por tudo, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este writ.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**Christiano Jorge**  
**Relator**